

SOCIOLOGIA DO DIREITO

Adelcio Machado dos Santos¹

Resumo

A Sociologia compreende uma ciência humana que procura desenvolver o estudo científico da organização e do funcionamento das sociedades humanas e das leis fundamentais que regem as instituições e demais relações sociais. Já Sociologia Jurídica ou Sociologia do Direito é uma área específica da Sociologia Geral voltada para as instituições sociais e sua relação com o Direito. De modo geral, a Sociologia do Direito pode ser definida como o estudo da influência dos fatores sociais sobre o direito e as incidências deste último na sociedade, ou seja, os elementos de interdependência entre o social e o jurídico. Sua origem deu-se no final do século XIX, quando Émile Durkheim e Max Weber passaram a realizar uma análise sobre o Direito, sendo que ambos dedicaram-se ao estudo dos vários fenômenos sociais e sua relação com o Direito. O Direito não constitui um componente periférico da realidade social. Toda sociedade é um pacto de valores que dinamiza a relação entre direitos e deveres, exigindo normas com o objetivo de impedir que a diversidade de interesses seja transformada em hostilidade e caos. O campo do Direito jamais pode perder de vista as características das instituições do meio social em que faz sentido sua presença. Assim, a Sociologia Jurídica possui extrema importância na formação de juristas e deve, essencialmente, conduzir o estudante de Direito a uma reflexão sobre o sistema jurídico e sua realidade, auxiliando-o a entender a função das profissões jurídicas que pretende exercer. A relevância da disciplina de Sociologia do Direito está relacionada com a manutenção de visão acerca das relações sociais, evitando distanciamento dos procedimentos técnicas do Direito.

Palavras-chave: Sociologia Jurídica. Direito. Fatos sociais.

Abstract

Sociology comprehends a human science that tries to develop scientific study of the organization and the way human societies work, as well as the fundamental laws which rule institutions and other social relations. Juridical Sociology of Law is a specific area of General Sociology concerned about social institutions and their relations with Law. In general, Sociology of Law can be defined as the study of the influence of social factors over law and the incidences of law over the society, that is, the interdependence elements between social and juridical. Its origin happened in the end of the 20th century, when Emile Durkheim and Max Weber started performing an analysis of Law, being that both dedicated themselves to the study of several social phenomena and their relation with Law. Law is not a peripheral component of social reality. Every society is a pact of values which dynamizes the relation among rights and duties, demanding rules with the objective of stopping the diversity from being transformed into hostility and chaos. The field of Law can never lose from sight the characteristics of social environment in which their presences make sense. So, Juridical

¹ Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Civil e em Direito e Negócios Internacionais (UFSC). Docente e Pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp). Advogado (OAB/SC nº 4912). Endereço: Rua D. Pedro II, nº 176, Apto. 402 – 88101-320, São José (SC) Brasil. E-mail: adelcio@redelnet.com.br.

Sociology has extreme importance in the formation of jurists and must, essentially, lead law students to a reflection about the juridical system and its reality, helping him understand the function of juridical professions which he intends to perform. The relevance of Sociology of Law as a discipline is related to the maintenance of the view about social relations, avoiding to keep technical practices away from Law.

Key-words: Juridical Sociology. Law. Social facts.

1 INTRODUÇÃO

A Sociologia, Ciência Humana, compreende o estudo científico da organização e do funcionamento das sociedades humanas e das leis fundamentais que regem as instituições e demais relações sociais. Sua origem remonta à Antiguidade Clássica quando Aristóteles admitiu o homem como um animal social. Embora de forma intuitiva, a partir desse momento lançavam-se as bases para uma Sociologia. O advento, propriamente dito da Sociologia, no seio do desenvolvimento da cultura ocidental; ou seja, trata-se de episódio decisivo, por meio do qual as elites intelectuais do ocidente tomaram conhecimento do mundo social que os cercava (SALDANHA, 1999).

Embora a consciência social já fosse evidenciada na Idade Antiga, somente depois da estruturação da sociedade pós-feudal e da complexificação de seus elementos, ou da relação entre ela e a vida intelectual que condicionava, é que foram ensejados problemas novos, ligados à nova mutabilidade de padrões e ao novo tipo de insatisfação intelectual racionalista. De sua parte, Comte, codificador da Sociologia, definiu-a como sendo estudo positivo das formações sociais, de sua gênese, desenvolvimento e desaparecimento. Para Comte (**apud BRANDÃO, 2003**), as instituições, fenômeno social integrado de ideias, padrões de comportamento e relações inter-humanas, deveriam ser estudadas em seus aspectos dinâmicos, ou seja, em seus processos sociais. Comte propunha um estudo diferente do modo como as instituições eram estudadas até então pelo Direito, pela Filosofia e pela História.

A Sociologia possui caráter científico na medida em que faz uso de métodos. Não é uma ciência positiva que pretende comprovar suas afirmações com verificações positivas, integrada por meio de articulações rígidas e fazendo uso de modelos quantitativos. É uma ciência que desenvolve pesquisas de cunho instrumental por meio de processos e métodos (SALDANHA, 1999). Em virtude de se constituir como uma ciência, a realidade sociológica é observada com base no aspecto científico, por intermédio de um procedimento metódico. Os diferentes temas são observados sob um ponto de vista sistemático e o sociólogo analisa o seu objeto de estudo do modo como ele se apresenta. Assim, a Sociologia é uma ciência de caráter especulativo que espelha a realidade tal qual ela é, muito embora possam emergir deformações em virtude de determinadas posições ideológicas dos cientistas sociais.

O objetivo da Sociologia, de acordo com Brandão (2003), não é o organismo social ou a sociedade estática, porém a organização social, vista através não só de seus processos e de suas formas de interação, como de suas sínteses ou formas de vida em comum, estruturados num sistema que envolve processos de associação, acomodação, adaptação e ajustamento sociais. Assim, a Sociologia do Direito constitui-se como uma disciplina específica dentro da abrangência da Sociologia que se volta para o estudo específico do instituto do Direito e sua relação com o organismo social como um todo. Aristóteles (**apud ROCHA, 1998**) já ensinava

que todo direito, quer estabelecido pela vontade humana, ou dela independente, é apenas a formulação racional das exigências correspondentes ao Nomos. O Nomos não é entendido como o conjunto das leis editadas pelo Estado, porém o conjunto vivo e espontâneo de normas, disciplinando as condutas sociais vigentes em determinado meio social.

Destarte, já se pode inferir importante relação entre a Sociologia e o Direito, isto é, o Direito evolui conforme as necessidades sociais de novas leis ou de reformulações nos ordenamentos jurídicos já existentes. Não fossem as relações sociais, a organização do homem em sociedade por meio da criação de diversas instituições, dispensar-se-iam as normas do Direito. Entretanto, cumpre considerar que o homem não pode viver fora do meio social ou viver sem o Estado que regula a vida dos cidadãos, mediante o Direito, particularmente, através das leis. O Estado, mais do que simples associação momentânea de homens, propende, assim como o Direito, a ser meio indispensável para a manutenção do bem-estar de todos. Por conseguinte, verifica-se vínculo substancial entre a Sociologia e o Direito, que fundamenta a disciplina da Sociologia do Direito, ensejando a compreensão das relações sociais no que se refere à jurídica.

Essa relação que existe entre esses dois campos do saber também serve de base para indicar a relevância da disciplina de Sociologia do Direito na formação do estudante do Direito, pois, embora não seja uma disciplina profissionalizante, ela é fundamental para a formação e compreensão precisa das disciplinas profissionalizantes.

2 O SURGIMENTO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO

O codificador da Sociologia, Comte, segundo consenso geral, não amava o Direito nem os que dedicavam seu tempo a estudá-lo. Para ele, por um lado, o Direito compreendia uma sistemática de egoísmos, ligada ao apego dos homens a abstratos “direitos” e que seria superada pelo advento da fase positiva da *humanité*; por outro lado, o saber jurídico era um fruto vazio da metafísica e da escolástica que deveria ser superado pelo saber social e científico que dominaria o futuro (SALDANHA, 1999). O registro do surgimento da Sociologia do Direito é encontrado no final do século XIX, quando dois renomados sociólogos europeus, Émile Durkheim e Max Weber passaram a realizar uma análise sobre o Direito.

Conforme Sabadell (2000), a Sociologia, posto que se configurando disciplina jovem, já voltava olhos para o Direito. Tanto Durkheim, quanto Weber dedicaram-se ao estudo dos vários fenômenos sociais e foi dentro de uma tal perspectiva que analisaram o Direito ao lado da economia, da moral, da política, das classes sociais, da religião, da família, enfim relacionando-o com as demais formações sociais. A contribuição de ambos os autores para o desenvolvimento da Sociologia é particularmente importante. Outrossim, para Durkheim (**apud** SALDANHA, 1999), a sociedade evolui em função da tendência a passar da solidariedade mecânica à orgânica. Em face desses dois tipos de solidariedade, o Direito atuava como manifestação altamente reveladora: nas sociedades com solidariedade mecânica, ou similitudinária, o Direito seria basicamente repressivo, penal, referido às conveniências do grupo; nas de solidariedade orgânica, ou diferenciada, o Direito dominante seria o civil, ligado às conveniências individuais.

De qualquer modo, sustenta Saldanha (1999), Durkheim superou a referência à “legislação,” falando do Direito como fato social, e entendeu a necessidade de uma crítica

sociológica dos comportamentos sociais. Seus seguidores, em grande parte, prosseguiram investigando temas sociojurídicos, relacionados à origem da ideia de Direito, à responsabilidade, bem como à relação entre problemas etnográficos e econômicos e à gênese remota do dote.

A Sociologia do Direito emerge como disciplina específica, no início do século XX, quando os fenômenos jurídicos começam a ser analisados por meio do uso sistemático de conceitos e métodos da Sociologia Geral. Nesse período, o italiano Carlo Nardi-Greco dá a lume a obra *Sociologia Jurídica* (1907), a primeira com denominação disciplina. Na Alemanha, em 1913, Eugen Ehrlich apresenta os seus *Fundamentos da Sociologia do Direito*, texto que veio a gerar enorme repercussão entre os estudiosos do Direito.

Ehrlich (**apud** SABADELL, 2000) defende que a Sociologia do Direito deve pesquisar os “fatos jurídicos”, cuja manifestação não depende da lei escrita, mas sim, da sociedade. Os trabalhos da Sociologia do Direito partem da tese de que este consiste em fato social. Ele se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade: a sua criação, evolução e aplicação podem ser explicadas por meio da análise de fatores, de interesses e de forças sociais. Os sociólogos do Direito consideram que o Direito possui um único manancial, depositado na vontade do grupo social.

Com a Sociologia do Direito concorre também, por vezes, confundindo-se com ela, a História do Direito. Conforme Brandão (2003), a esta perquire o fato jurídico em sua individualidade real, ou seja, como um fato histórico a mais. A História do Direito é o estudo do fato jurídico do ponto de vista genético e evolutivo, como nasceu, como se desenvolveu e quais são os princípios de sua evolução jurídica.

Já a Sociologia do Direito procura determinar quais são as condições sociais que conduzem ao fenômeno jurídico, que importância tem para a vida do grupo e quais as teorias que lhe justificam um papel determinado, dentro do mecanismo normal da vida social. Brandão (2003) escreve que se trata de discutir o papel que tem um determinado fato jurídico na comunidade.

Pode-se diferenciar duas precípuas abordagens dentro da Sociologia do Direito, a saber, a “Sociologia do Direito” e a “Sociologia *no* Direito”. A primeira delas compreende a abordagem positivista que opta por realizar um estudo sociológico, colocando-se numa perspectiva externa ao sistema jurídico.

De acordo com Sabadell (2000), seus adeptos consideram que a Sociologia do Direito faz parte das Ciências Humanas, constituindo-se em ramo da Sociologia. Por outro lado, o Direito deve continuar utilizando o seu método tradicional que lhe garante uma posição autônoma com relação às outras Ciências Humanas. As gêneses dessa abordagem deve ser buscada na obra de Max Weber, o qual colimava construir uma sociologia livre de avaliações e também nas análises de Kelsen sobre a “pureza” da ciência jurídica. Em outras palavras, a abordagem positivista considera que a Sociologia não pode ter uma participação ativa dentro do Direito. Se este consiste na “lei e nas relações entre as leis,” tudo o que não for “lei e relações entre leis,” fica de fora da ciência jurídica”. A Sociologia pode estudar e criticar o Direito, porém não pode ser parte integrante desta ciência. A sua faina consiste em ser um observador neutro do sistema jurídico. Por sua vez, a segunda abordagem, qual seja, a abordagem evolucionista da Sociologia *no* Direito, adota uma perspectiva interna com relação ao sistema jurídico. Nos termos do magistério da lavra de Sabadell (2000), os seus adeptos contestam a exclusividade de um método jurídico tradicional, sustentando que a Sociologia

deve interferir ativamente na elaboração, no estudo dogmático e inclusive na aplicação do Direito. Não há uma ciência jurídica autônoma porque o Direito, além dos métodos tradicionais, também emprega ou deve empregar métodos próprios das ciências sociais. Esta abordagem rompe com o conceito de que o Direito “é a norma e as relações entre as normas”, uma vez que se aceita que os conceitos elaborados pela Sociologia Jurídica integrem a ciência jurídica. Assim, coloca-se em dúvida a suposta neutralidade do jurista. O jurista-sociólogo pode influenciar o processo de elaboração das leis (porém elaborar leis é incumbência da política e não constitui um trabalho propriamente jurídico) e pode também influenciar a doutrina (os estudiosos do Direito).

A discussão em torno dessa abordagem se torna mais problemática quando seus adeptos defendem que o sociólogo do Direito afirma a pretensão de participar, por meio das contribuições de sua disciplina, na aplicação da lei, ou seja, quando o conflito surge, sustenta-se que o juiz e os outros profissionais do Direito devem fazer interpretações levando em consideração o ponto de vista sociológico-jurídico. Ainda, de acordo com Sabadell (2000), a Sociologia no Direito apresenta um método diverso do positivismo jurídico, e pretende que esse método seja reconhecido como parte integrante da ciência jurídica. Dessa maneira, a Sociologia Jurídica quer compartilhar o poder de “influência” que a dogmática do Direito detém sobre o sistema jurídico.

Uma das questões diretamente afetadas a partir do momento em que a Sociologia passou a estudar o Direito foi a crença no Direito Natural, que tinha uma longa e ilustre história. Essa crença, desde os gregos, passando pelo cristianismo, sofrendo formulações teológicas e reformulações racionalistas, influenciando através do liberalismo na Revolução Francesa e alimentando o movimento das codificações e o constitucionalismo, entrou em crise. Com a planificação do predomínio do pensar sociológico, alguns sociólogos se comprazem em zombar, às vezes, do jusnaturalismo; outros passaram a procurar compatibilizar a crença num Direito ideal com o método sociológico. Conforme Saldanha (1999), os jusnaturalistas ou rebatem a Sociologia em sua validade e conveniência, ou tentam refazê-la e ajustá-la a seu modo. Entretanto, de todas as maneiras, o problema persistiu.

Em suma, através do impacto dos estudos sociológicos, a problemática do Direito se viu transformada. Passou-se a falar de um Direito com sentido etnográfico, institucional, generalizado e ao mesmo tempo diferenciado pelos diversos povos, defende Saldanha (1999). Anteriormente, o jurista tratava de leis, casos, princípios, e fazia doutrina com o tema da justiça, além de considerações filosóficas. Com a análise sociológica, ele passou a ver-se obrigado a repartir o objeto de seus estudos com pesquisadores que procuravam buscar origens de instituições e examinar condicionamentos concretos.

3 A SOCIOLOGIA DO DIREITO NO BRASIL

A Sociologia do Direito no Brasil desenvolveu-se mais especificamente nas últimas décadas. De acordo com Rosa (1970), é possível mencionar, como uma das causas do relativamente pequeno interesse despertado pela Sociologia do Direito no Brasil, a inexistência de uma tradição de estudos universitários, ou de instituições, como recurso às técnicas de pesquisa. Os poucos estudos desenvolvidos no campo da Sociologia do Direito estão presos a estudos da realidade econômica, educacional e de opinião pública sobre problemas gerais. O planejamento e a realização de pesquisas de Sociologia do Direito são praticamente nulos, defende Rosa (1970). Apesar disso, professores, juristas e sociólogos têm

se dedicado ao assunto. Entre eles, pode-se citar Miguel Reale, o qual, apesar de estar mais preocupado com problemas relacionados à Filosofia do Direito, invadiu o campo do fato jurídico-social.

Dessarte, nas derradeiras décadas, a disciplina recebeu maior atenção, possibilitando o ingresso no campo da moderna orientação que vinha seguindo a teoria sociológico-jurídica, delimitado claramente o seu âmbito de cogitações, bem como mais bem caracterizado o objeto do seu estudo como a dimensão social do fenômeno jurídico (ROSA, 1970). Em consonância com o magistério de Saldanha (1999), no Brasil, a Sociologia do Direito passou também por uma influência evolucionista e pela tentação de tomar o lugar da Filosofia. Em Tobias Barreto, à guisa de exemplo, o Direito foi entendido através de Ihering e de Darwin, mas também a intuição do sentido cultural da problemática jurídica. Esteve sempre presente na escola de Tobias o interesse pelos estudos históricos e sociais, resultando na superação do formalismo que predominou entre os juristas anteriores. O marco evolucionista e o positivista deram frutos também no Sul, afetando, por exemplo, a obra de Pedro Lessa e outros publicistas. Além disso, nas primeiras décadas do século XX, o debate nacional, influenciado por Euclides da Cunha e Alberto Torres acabou por atingir historiadores e juristas. Quanto ao ensino da disciplina de Sociologia do Direito no Brasil, ao se tomar sua inscrição nos instrumentos normativos relacionados ao currículo jurídico, poderia ser, para efeitos sistemáticos, dividida em duas partes: antes e depois da Resolução nº 03/72 do extinto Conselho Federal de Educação.

Com efeito, conquanto a inclusão da Sociologia, especificamente desdobrada em Geral e do Direito, nos currículos das Faculdades de Direito seja uma inovação da Portaria nº 1.886/94, a sua presença neles não constitui em si uma novidade, uma vez que a matéria Sociologia já era exigida pela Resolução nº 03/72, não sendo poucos os cursos que, desde então, já haviam adotado tal designação (FRAGALE FILHO, 2002).

Entretanto, segundo Fragale Filho (2002), a inclusão da Sociologia nos currículos jurídicos não decorre de uma geração espontânea ou, tão somente, de uma determinação normativa, mas de um demorado processo de institucionalização, cujo início poderia ser datado nos anos sessenta, na medida em que se toma como marco inicial a oferta de seu ensino, em 1964, na Universidade Católica de Pernambuco.

O primeiro pleito à inclusão da Sociologia no ensino jurídico encontra-se no Parecer da Comissão de Instrução Pública, redigido por Rui Barbosa, sobre o Decreto nº 7.247, de 1879. Nele, ao apresentar em apenso o Projeto nº 64, de 1882, determina-se que o substitutivo não aceita a cadeira de Direito Natural, mas, em vez dela, propõe a de Sociologia. O pensamento da Comissão, em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, ou seja, o culto da abstração, da frase e da hipótese, pelos resultados da investigação experimental, do método científico.

Contudo, apesar da opinião da Comissão de Instrução Pública e o conteúdo do Projeto nº 64, de 1882, a proposta de inclusão da Sociologia não veio a ser acolhida, não figurando a mesma, nem na Lei nº 314, nem no Decreto nº 9.360, ambos de 1885. E nem mesmo toda a influência positivista que impregnou os primeiros dias da República foi capaz de alterar esse estado das coisas.

Somente no ano de 1931, através da Reforma Francisco Campos, que se efetuou a primeira modificação curricular, dentro de uma proposta didática e política específica, com objetivos dados e definidos para se alcançar no processo de formação do bacharel. Na

Exposição de Motivos do Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, expôs-se que o curso de bacharelado foi organizado, atendendo que ele se destina à finalidade de ordem puramente profissional, ou seja, que o seu objetivo é a formação de práticos de Direito.

Buscava-se, destarte, outorgar ênfase à formação objetiva de profissionais dotados de conhecimentos essencialmente práticos, isto é, atribuir um perfil profissionalizante ao curso de graduação em Direito, excluindo do processo formativo básico do bacharel, disciplinas de feição puramente doutrinárias ou cultural e incentivando o estudo da positividade. Não obstante aos esforços empreendidos, essa reforma não conseguiu, porém, modificar o panorama do ensino jurídico nacional, porquanto não se alteraram as práticas educacionais e metodológicas há muito existentes (FRAGALE FILHO, 2002).

Assim, somente no ano de 1972, por meio da Resolução nº 03/72, consolidou-se a possibilidade de estabelecer um currículo mínimo. Essa resolução ofereceu uma nova regulamentação aos cursos jurídicos com o intuito de flexibilizar os seus currículos, além de atender às demandas locais e regionais, e cujas origens encontram-se nas sugestões encaminhadas ao CFE pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), em 1969, e nas conclusões do Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, havido em 1971, quando reaparece a sugestão de inclusão da disciplina Sociologia como complementar e de ensino obrigatório. Em suas disposições, a Resolução nº 03/72, além de outras disciplinas, acrescenta a Sociologia, porém ainda permanece omissa em relação à Sociologia do Direito. Com isso, ainda que de forma incompleta, consolidava-se, aos poucos, a oferta das disciplinas de Sociologia e Sociologia do Direito, evidenciando o esgotamento do modelo tecnicista, buscando o curso jurídico da política e do diálogo com as outras áreas do saber. Nesse sentido, a Comissão de Especialistas do Ministério da Educação e da Cultura/MEC, de 1980, sugeria o desdobramento da Sociologia em uma Geral e outra voltada para o Direito.

Finalmente, à luz do magistério da lavra de Fragale Filho (2002), a Comissão de Especialistas do Ministério da Educação e da Cultura/MEC, 1993, depois de diversos encontros realizou o Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos, em cujos resultados verifica-se a necessidade de proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como a Sociologia do Direito. Esse movimento acadêmico foi consolidado na Portaria nº 1.886/94, cujas bases estão assentadas em dois eixos: a) o curso jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto nas profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica; e b) a reflexão técnico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e ordenação da sociedade. Nesse sentido, pela primeira vez, restou normatizada a presença da Sociologia do Direito como matéria fundamental nos currículos jurídicos.

Todavia, os efeitos da Portaria nº 1.886/94, ainda que vigorando a partir de 30 de dezembro de 1994, não se fizeram sentir de imediato, pois ela assegurou um prazo de dois anos para que os cursos jurídicos proporcionassem os meios necessários ao seu integral cumprimento, além de determinar que suas diretrizes curriculares aplicar-se-iam, de forma obrigatória, somente aos alunos matriculados a partir de 1996.

Contudo, da derradeira prorrogação, passando esta a se aplicar apenas aos alunos matriculados a partir de 1997, configura-se que há apenas sete anos, a matéria Sociologia do Direito ou Sociologia Jurídica tornou-se obrigatória, devendo ser oferecida a todo futuro bacharel (FRAGALE FILHO, 2002). No entanto, é importante ressaltar que apesar de seu desenvolvimento, ainda se está longe da riqueza de material com que os outros países, principalmente os Estados Unidos e os países europeus, expandiram a bibliografia teórica e de

interesse prático imediato no campo da Sociologia do Direito. Rosa (1970) defende que a inexistência de pesquisa concreta, sobre hipóteses determinadas, seguramente, é o principal elemento motivador dessas deficiências.

4 NA BUSCA DE UM CONCEITO

Na busca de um conceito, pode-se apresentar uma definição simples e geral da Sociologia Jurídica que exprime a relação interativa entre o social e o jurídico: “a Sociologia Jurídica examina a influência dos fatores sociais sobre o direito e as incidências deste último na sociedade, ou seja, os elementos de interdependência entre o social e o jurídico, realizando uma leitura externa do sistema jurídico” (SABADELL, 2000, p.49). De sua parte, Saldanha (1999), afirma que a Sociologia do Direito, por um lado, é um estudo específico e possui ângulo próprio para examinar seu objeto (o que os escolásticos denominariam de “objeto formal”). Por outro lado, porém, ela mantém constante intercâmbio de sugestões e de subsídios com todas as disciplinas especiais que pesquisam o direito sob outros ângulos.

Para este doutrinador, a elaboração de um conceito da Sociologia do Direito, como acontece nas demais Ciências Humanas, nem sempre se reveste de grande relevância. Poder-se-ia, em corolário, na persecução de um conceito, trabalhar por meio de exclusões: do estudo do Direito como fato social, o prisma que sobejasse após afastado o histórico, o psicológico, o filosófico, o técnico e o comparativo, corresponderia ao do sociológico. Impende, entretanto, observar, que, no ensejo em que se afirma “o Direito como fato social”, considera-se que dentro do conjunto de fatos sociais jaz, inextricavelmente, o jurídico. Todavia, ao considerar determinados fatos como sociais, e ao mesmo tempo como jurídicos, utiliza-se implicitamente a marca específica do jurídico, marca que corresponde a uma forma peculiar de normatividade: a normatividade vinculada ao controle social oficial. Isto significa que não se deve mencionar o lado de “fato social” que o Direito assume, como se se tratasse de uma redução do jurídico a tal modo, sustenta Saldanha (1999).

Por conseguinte, o sociólogo, tratando do aspecto social (que é histórico-social) do complexo de atos e situações que constitui o Direito, necessita permanecer constantemente atento aos aspectos políticos e éticos que o envolvem na problemática, bem como a implicações ideológicas, filosóficas e mesmo teológicas que podem estar presentes ou latentes. Pelo seu lado social, o Direito é concretude, mas ao escavar os significados dessa, o sociólogo opera mais do que simplesmente deparar-se com fatos. Ele exerce seu realismo, ao dar conta de condições efetivas e relativizadoras, mas sabe que há uma parte, no conjunto das questões jurídicas, que se estende para além daquele realismo, uma vez que fica acima das efetividades (SALDANHA, 1999).

Nesse sentido, Castro (1979) afirma que, para o sociólogo, o Direito é, acima de tudo, fenômeno social. A definição sociológica do Direito pode ser a seguinte: é o conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais impostas a todo o momento pelo grupo a que cada um pertence. Destacam-se, nesse contexto, três elementos: a) trata-se de normas obrigatórias; b) impostas pelo grupo social; e c) que sofrem modificações. Assim, a Sociologia Jurídica, para o autor, é o estudo sociológico do Direito como fato social, não só em suas manifestações morfológicas, mas também em suas significações funcionais. Brandão (2003, p.11) também apresenta algumas definições da Sociologia Jurídica, como a que segue: “a Sociologia do Direito procura compreender as íntimas relações que possam existir entre o

ordenamento jurídico, as práticas judiciais, as demandas da sociedade por justiça e as intermediações que a política faz no campo da prática jurídica”.

Outra definição apresentada por Brandão (2003, p.11), sustenta que a Sociologia do Direito é o estudo sociológico do contexto social, desenvolvimento e ação da lei, do sistema de regras e sanções, das instituições especiais e dos quadros do pessoal especializado e dos diversos tipos de Direito que constituem o sistema legal nas sociedades complexas. Enquanto cientificidade empírica, ou seja, que se interessa pelo *que é* (os fatos, a realidade concreta) e não pelo que *deve ser* (o ideal, a norma), a Sociologia do Direito estuda todos os fenômenos e circunstâncias que na maior parte das sociedades de certa amplitude facilitam ao homem a possibilidade de prever a conduta dos demais, independente do poder real destes. Não somente o Direito positivo fixado e dado pelo Estado político, mas também o Direito vivo e as normas de convivência figuram entre os objetos de investigação da Sociologia do Direito.

Em seu dicionário de Sociologia, Lécuyer, Cherkaoui, Besnard e Boudon (**apud BRANDÃO**, 2003, p.12), propõem três definições de Sociologia do Direito:

1. estudo das relações entre os fatos sociais e o direito, do ponto de vista da sua produção e das suas diferentes formas de implementação;
2. estudo das formas jurídicas, das suas disposições, dos seus usos sociais, das instituições e dos profissionais do direito, como fenômenos sociais particulares;
3. estudo do direito, das práticas das instituições jurídicas e dos profissionais, como elementos entre outros de gestão da ordem social. Uma sociologia aplicada ao Direito.

Com base nesses e outros conceitos, Brandão (2003) conclui que a Sociologia do Direito é o estudo objetivo dos fatos sociais de natureza jurídica, em suas características sociológicas, ou seja, à luz dos princípios da Sociologia Geral da qual faz parte, ao lado das demais sociologias especiais.

Quanto à caracterização do domínio e do objeto da Sociologia do Direito, parte-se dos pressupostos da Sociologia Geral, afirma Castro (1979). A Sociologia Geral tem como domínio a realidade social em sua pluridimensionalidade e o objeto é representado pelas relações sociais, a interação social em dimensão exclusivamente humana, no domínio dos seres vivos.

A Sociologia do Direito, como Sociologia aplicada, tem como domínio a realidade social configurada na direção axiológica, ou seja, o Direito como função dos fenômenos de interação, como função de grupos sociais, em seu aparecimento, desenvolvimento, transformações, objetivando a satisfazer necessidades sociais, e as causas inerentes a esses fenômenos.

O objeto epistêmico pode ser sintetizado em realidade social do Direito em suas manifestações morfológicas e significações funcionais. Constituem-se manifestações morfológicas o *fato* e *norma*, o comportamento e as relações prescritas, o comportamento e as relações reais. Os padrões previstos, normados e que contam com a coerção e garantia institucionais, não raro contrastam com o comportamento real. É um truísmo a distância que se interpõe entre as mudanças e transformações sociais e a estabilidade jurídica ou pretendida estabilidade jurídica (CASTRO, 1979).

Em suma, a Sociologia do Direito, preocupada com a realidade social do Direito, investiga profundamente não apenas as relações de conveniência entre a Filosofia e a técnica

jurídica, enquanto ciência do Direito, é antes uma técnica posta especialmente a serviço dos tribunais, cuida da aplicação de valores jurídicos e a uma realidade concreta.

5 UMA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DO DIREITO COMO FATO SOCIAL

O Direito não constitui um componente periférico da realidade social. Mormente nas socioculturas complexas, a sua condição é nuclear, irradiando-se para o todo, a ponto de se ter já repetido a fatura que é o Direito, solidário a quase todas as demais manifestações sociais. Nesse sentido, clarifica Morais (2002) que na complexidade da trama sociocultural, vê-se a nitidez de um fato: o Direito. Toda sociedade é um pacto de valores que dinamiza a relação entre direitos e deveres, exigindo normas com o objetivo de impedir que a diversidade de interesses seja transformada em hostilidade e caos. O fato jurídico pode apresentar, por si mesmo e no âmbito de suas evidências singulares, algum sentido. Contudo, tal fato só pode alcançar sua plenitude de significação quando integrado no amplo complexo cultural e social. Desse modo, justifica-se uma abordagem sociológica do Direito, uma vez que é nas sociedades humanas que o Direito se desenvolve, atingindo nelas maior refinamento e sutileza. Além disso, considerando-se que as culturas “falam” de suas crenças, convicções e projetos por meio do Direito, será muito importante que todo jurista busque ampliar sua visão quanto à organização cultural e quanto à problemática social.

De acordo com Morais (2002), o Direito não é algo que cai do céu das ideias puras sobre o mundo impuro dos simples mortais; ao contrário, é uma ciência que nasce da própria dinâmica social e cuja existência só se justifica no coletivo e no individual; bem como, é uma construção do pensamento e ciência que objetiva ajudar a plenificação da humanidade do homem. Igualmente, assevera Rosa (1970) que o estudo doutrinário da lei jamais pode ser separado da Sociologia do Direito. Embora o estudo doutrinário esteja interessado na ideologia, esta é sempre uma abstração da realidade social. Assim, coloca-se como questão um dos grandes problemas com que se defronta o estudioso moderno do Direito, a saber, a necessidade de melhor compreender o Direito como fato social e não apenas como um conjunto de normas que formam um sistema lógico, disciplinador da vida em sociedade.

Entretanto, mesmo que o jurista não esteja reconhecidamente interessado no vínculo que liga a doutrina à vida real, apesar disso, o vínculo existe. Ele se encontra no conceito de ‘Direito válido’ que é parte integrante de toda proposição doutrinária, referindo-se à eficácia das normas como um fato social. A realidade do mundo contemporâneo e a superação inevitável dos formalismos estéreis, pela procura imperativa de soluções aos problemas humanos de convivência, vêm impondo que se defronte o fenômeno do Direito como fato, isto é, como fato social que condiciona suas manifestações e, principalmente, sua adequada compreensão (ROSA, 1970). Distante dessa conotação, o Direito só pode ser parcialmente sentido e percebido.

Todavia, já se reconheça embora o “status” do fato social, na esfera jurídica permanece insistência de um cinicismo em não tomá-lo como tal, defende Morais (2002). Dessarte, um estranho paradoxo se corporifica: por um lado, os que se declaram fartos de ouvir essa obviedade que sublinha ser o Direito como um fato social; e, por outro lado, uma atitude eminentemente técnica e pragmatista que reduz o Direito às atividades de um jogo de xadrez guiado por códigos normativos.

Presentemente, modificações se verificaram, conquanto muitos docentes de Direito ainda se sentirem completos por levarem para seus alunos apenas casos práticos, que não diferem das “questões de dificuldade” dadas a lume em livros e revistas para os aficionados do enxadrismo, sustenta Moraes (2002). Entre as alterações relevantes figura a Portaria nº 1.886 que dispõe acerca da reforma do ensino jurídico no Brasil, a qual definiu como disciplinas de caráter *fundamental*, entre outras, a Sociologia Jurídica, até então considerada subsidiária ou periférica no currículo de Direito. As vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito avançaram mais ainda.

Emerge, assim, que, nos termos do magistério de Moraes (2002), se nenhum edifício se sustenta sem os seus fundamentos ou alicerces, observa-se que a Sociologia do Direito ascende à consideração de conhecimento essencial à boa fundamentação de carreira jurídica. Existe um Direito vivo e dinâmico inerente às pulsações da vida social, o qual transcende os registros um tanto estáticos dos códigos. Logo, o ensino jurídico que não ensine as origens e a contextualização das normas, não logra projetar muitas luzes.

6 RELEVÂNCIA DA ABORDAGEM SOCIOLÓGICA NA FORMAÇÃO DO BACHARELANDO EM DIREITO

A relevância da disciplina de Sociologia do Direito está relacionada com a manutenção de visão acerca das relações sociais, evitando distanciamento dos procedimentos operacionais do Direito. Em suma, a área jurídica jamais pode perder de vista as características das formações, o meio social em que faz sentido sua presença. Nesse contexto, Rosa (1970) defende que a norma jurídica é o resultado e reflexo da realidade social, sendo que a normatividade jurídica está condicionada a eventos sócio culturais. Em outras palavras, o Direito é fato social e se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade.

O Direito constitui o instrumento institucionalizado de maior relevância para o controle social. Desde o início das sociedades organizadas, manifestou-se o fenômeno jurídico como sistema de normas de conduta a que corresponde uma coação exercida pela sociedade, segundo certos princípios aprovados e obedientes a formas predeterminadas. Portanto, a norma jurídica é um resultado da realidade social. Ela emana das sociedades, por seus instrumentos e instituições destinadas a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos. Assim, a abordagem sociológica do Direito permite a compreensão por parte dos estudantes, das circunstâncias sociais que deram origem ou que fundamentam o surgimento de uma determinada norma social.

Esse fato pode ser esclarecido mediante simples referência à variedade de sistemas e normas de Direito em diferentes quadros culturais. O estudo histórico das sociedades revela a existência de estruturas jurídicas bastante diversas no tempo e no espaço. As pesquisas realizadas sobre a evolução do Direito de família, por exemplo, ou sobre as diversas fórmulas adotadas no direito de sucessão hereditária, demonstram uma dessemelhança de formulações, extremamente interessante e curiosa. As realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas também diversas (ROSA, 1970). É importante que os estudantes pesquisem acerca das relações existentes entre as estruturas e as dinâmicas sociais e as manifestações das instituições do Direito. Nesse estudo, a relação entre a realidade do meio social e cada uma das facetas do seu sistema cultural, nele incluída a ordem jurídica, revela a existência de uma interação entre a conjuntura global e a normatividade jurídica.

Consoante clarifica Rosa (1970), há uma realidade particular de cada processo histórico, ou grupal, muito própria e diferenciada, dentro de um quadro mundial que tende para a redução das diversidades fundamentais e para a maior influência recíproca de todos os grupos humanos. A essa realidade particular corresponde à produção e instituições também particulares, entre elas as jurídicas.

É precisamente a inadequação das normas assim editadas à realidade concreta do meio em que se pretende empregá-las, o motivo evidente de fórmulas e instituições de Direito tão bem-sucedidas em certas sociedades, quando aplicadas sem as devidas modificações a outras sociedades. Modelos jurídicos das sociedades industriais mais avançadas não podem, evidentemente, ser bons para sociedades subdesenvolvidas, a menos que sofram grandes transformações no processo de aplicação quando isso se torne possível. A mutação social que é efetuada em escala mundial, repercute, dessa forma, sempre na transformação do Direito. Os estímulos sociais à modificação da ordem jurídica assumem formas variadas, seja pelo crescimento lento da pressão dos padrões e normas alterados da vida social, criando uma distância cada vez maior entre os fatos da vida e o Direito, seja pela súbita e imperiosa exigência de certas emergências nacionais, objetivando uma redistribuição dos recursos naturais ou novos paradigmas de justiça social, ou seja, ainda pelos novos desenvolvimentos científicos, afirma Rosa (1970).

Destarte, os condicionamentos socioculturais da normatividade jurídica se evidenciam claros e indiscutíveis. Às modificações do complexo cultural de uma sociedade correspondem, a seguir, alterações na sua ordem jurídica. Tais modificações são verificadas com maior ou menor celeridade, dependendo de diversos fatores incidentes sobre o processo social, e atendendo ao fato de que a norma jurídica, geralmente, mas não sempre, é editada após a constatação, pelos órgãos sociais a isso destinados da sua necessidade diante de determinada realidade da vida social. Antes da Sociologia do Direito ter sido normatizada, verificava-se, segundo Fragale Filho (2002), em todos os reclamos pela sua inclusão nos currículos, a existência de uma recusa, de um fundo comum de inconformismo com o estado precedente das coisas: primeiro, contra o Direito Natural; depois, contra o divórcio do Direito com a realidade; enfim, contra a alienação e o tecnicismo jurídico. De sua vez, para Moraes (2002), importantes advogados, magistrados e promotores são aqueles capazes de enriquecer suas avaliações jurídicas com a subsidiariedade de várias outras ciências humanas e da Filosofia, bem como da produção cultural, seja ela literária ou não.

Se assim não parece ser, basta atentar-se para os vultos que se destacam no cenário nacional e internacional, no panorama contemporâneo da cultura jurídica; são normalmente vultos de homens de notável competência cultural, cuja acuidade jurídica tem por base não só as especializações, mas também o não rendimento à armadilha do especialismo (MORAIS, 2002).

No entanto, embora a Sociologia do Direito se insira há muito nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito espalhados por todo o país, permanece ainda imprecisão acerca do que realmente compreende a disciplina. De acordo com Junqueira (2002), não basta institucionalizar a disciplina, fazendo-se mister a efetividade.

Dessarte, na preleção da lavra de Junqueira (2002), a disciplina deve clarificar a própria identidade epistemológica e funcional, o que, com certeza, vai influenciar seu processo de consolidação. Nesse sentido, a autora defende a oferta de disciplinas voltadas para uma Sociologia aplicada direcionada para uma reflexão mais crítica sobre o Direito. Seria uma disciplina voltada para o estudo, por exemplo, das instituições jurídicas. Das

profissões jurídicas. Do Direito não oficial. Arruda Jr. (1993) também indica que a Sociologia do Direito necessita pautar-se pela interdisciplinaridade na análise da juridicidade, começando por denunciar a separação dos mundos do ser e do dever ser. Conseqüentemente, à Sociologia do Direito incumbe pretender indicar pistas para estudos epistêmicos e empíricos particulares que auxiliarão a enriquecer as hipóteses gerais inspiradas nas grandes teorias sociais, contrapondo-se à luz de dados e reflexões atualizadas (ARRUDA JR. 1993).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito só se justifica no meio social, isto é, a norma jurídica é um resultado da realidade social, um fato social. Ela emana das sociedades, por meio de seus instrumentos e instituições destinadas a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, crenças e valorações. Há uma riqueza que caracteriza as relações entre Direito e sociedade, embora muitas vezes não se reconheça essa relação que acaba por ser deixada de lado pela formação jurídica. Uma norma ou um sistema jurídicos são criados conforme a necessidade do meio social, o que faz com que o Direito se torne um fato social que vem acompanhado de conseqüências para a vida em sociedade. A realidade do Direito se estende para além dos códigos e dos conceitos doutrinários. Nesse contexto, insere-se a Sociologia do Direito, que há poucos anos se introduziu nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito no País. Logo, ainda permanece certa dificuldade em entender os objetivos e a função dessa disciplina, o que decorre da diversidade de abordagens que tem sido implementada em seu ensino. A Sociologia do Direito analisa o processo de criação do Direito e sua aplicação na sociedade. O seu sentido e a relevância emanam do princípio de que a lei e as instituições legais afetam e são afetadas pelas condições sociais que as cercam.

O surgimento da Sociologia do Direito remonta ao final do século XIX, quando Émile Durkheim e Max Weber passaram a realizar uma análise sobre o Direito, sendo que ambos dedicaram-se ao estudo dos vários fenômenos sociais, e foi dentro de uma tal perspectiva que analisaram o Direito ao lado da economia, da moral, da política, das classes sociais, da religião, da família, enfim, relacionando-o com as demais instituições sociais. Já no Brasil, o desenvolvimento da Sociologia do Direito, sob influência evolucionista e pela tentação de tomar o lugar da Filosofia, ocorreu mais especificamente nas últimas décadas, tendo como uma das causas desse retardamento no desenvolvimento, a inexistência de uma tradição de estudos universitários ou de instituições, como recurso às técnicas de pesquisa.

De uma forma geral e englobante, a Sociologia do Direito pode ser definida como a relação interativa entre o social e o jurídico, isto é, a verificação da influência dos fatores sociais sobre o Direito e as incidências deste último na sociedade. Em outras palavras, a Sociologia Jurídica analisa os elementos de interdependência entre o social e o normativo. A abordagem sociológica, preocupada com a realidade social do Direito, investiga, profundamente, não só as relações de conveniência entre a Filosofia e a técnica legal. Já a Ciência do Direito é, antes, uma técnica posta especialmente a serviço dos tribunais, cuidando da aplicação de valores jurídicos e de uma realidade concreta.

Destarte, verifica-se que a Sociologia aplicada ao Direito se constitui disciplina fundamental para que os e as bacharelandas possam compreender como se erigiram os princípios e normas jurídicas, de acordo com a conveniência ou necessidade social de cada cultura. Observa-se assim, que a Sociologia do Direito adquire o “status” de conhecimento essencial à boa fundamentação de carreira jurídica.

Em suma, a área do Direito jamais pode perder de vista as características das instituições do meio social em que faz sentido sua presença. Por fim, a Sociologia do Direito deve, essencialmente, conduzir o estudante de Direito a uma reflexão sobre o sistema jurídico e sua realidade, auxiliando-o a entender a função das profissões jurídicas.

8 REFERÊNCIAS

ARRUDA JR, Edmundo L. de. Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BRANDÃO, Adelino. Iniciação à Sociologia do Direito: teoria e prática. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. Sociologia do Direito: fundamentos de sociologia geral, sociologia aplicada ao direito. São Paulo: Atlas, 1979.

FRAGALE FILHO, Roberto. Variações sobre o mesmo tem. *In*: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano (org). Ou Isto ou Aquilo: a Sociologia Jurídica nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Geléia Geral: a Sociologia Jurídica nas faculdades de direito. *In*: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano (org). Ou isto ou aquilo: a Sociologia Jurídica nas faculdades de direito. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

MORAIS, Regis de. Sociologia Jurídica Contemporânea. Campinas: Edicamp, 2002.

ROCHA, Iolanda Jardim da. 1000 Perguntas de Sociologia Jurídica. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Thex Ed. Biblioteca da Universidade Estácio de Sá, 1998.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SALDANHA, Nelson. Sociologia do Direito. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.